



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 29 de outubro de 1981

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.585

Recurso nº RP/303-0.441

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: CIA. DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR

FRANQUIA ADUANEIRA TEMPORÁRIA - Inexistência de infração uma vez que não foi excedido o prazo de permanência dos bens em território nacional. Nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial

Sala das Sessões (DF), em 29 de outubro de 1981.

AMADOR OUTIERRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/060.522/80

RECURSO N.º: RP/303-0.441

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.585

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrido: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: CIA. DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR

R E L A T Ó R I O

Visa o recurso do Sr. Procurador da Fazenda Na
cional a reforma do acórdão nº 20.823, no qual deu-se provimento
a recurso do sujeito passivo, sob a seguinte ementa:

"Franquia Aduaneira Temporária - Prazo legal de
permanência de container no território nacional,
fixado em 180 dias no Decreto nº 80.145 de 15.08.
77, regulamento da Lei nº 6.288/75. Termo ini-
cial da contagem na data do desembarço aduanei-
ro do container".

Alega o Sr. Procurador que o container foi embar-
cado três dias depois do prazo previsto em termo de responsabili-
dade assinado pela Recte. *[Assinatura]*

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº-CSRF/03-0.585

Processo nº 0845/060.522/80

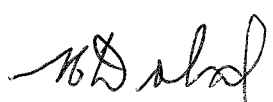
V O T O

Conselheiro HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, Relator:

Não tem razão o Sr. Procurador da Fazenda Nacional. No voto vencedor da relatora está o assunto bem posto e bem fundamentado: o termo inicial do prazo fixa-se na data do desembaraço, como tem decidido aquela Câmara. Por outro lado, atualmente o prazo de permanência de cofres de carga no território nacional, no regime de admissão temporária, é de 180, prorrogável por igual período. (Dec. 80.145/77). Não há, desta maneira, razões que justifiquem a reforma do acórdão mencionado, o qual aplicou corretamente a legislação.

Voto, pois, negando provimento ao recurso.

Brasília - DF., em 29 de outubro de 1981.


HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - RELATOR.